



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 À SESSÃO
 Distribua-se pelos Srs. Deputados
 21/5/99
 O Presidente.

REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 ADMITIDO. NUMERE-SE E
 PUBLIQUE-SE
 Anexa à Comissão Política Geral
 Para parecer até _____
 O Presidente,
 Sua referência 21/5/99 Sua comunicação

Exmo Senhor
 Presidente da Assembleia
 Legislativa Regional dos Açores
 9900 HORTA

Amoroso
 favor: 2 PSD +
 2 PP +
 1 PCP
 Cmb: 2385

Nossa referência 28/99 Açores, 99/05/21

ASSUNTO: PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Excelência

*Base: Comissão de Política Geral
 para redacção final*

Conjuntamente fazemos entrega a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, o Projecto de Decreto Legislativo Regional subordinado à epígrafe "**Complemento de Pensão**".

O presente Projecto, em nosso entender, obedece a todos os requisitos de apresentação previstos no regimento da Assembleia Legislativa Regional.

Com os melhores cumprimentos e a mais elevada estima e consideração.

O Deputado Regional do PCP,

Paulo Valadão

(Paulo Valadão)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 do Projecto Dec. Leg. Regional
Complemento de Pensão
 Entrada n.º 7/99 de 99/05/21
 Processo n.º 305
 O Responsável
João
 REGISTRAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
 AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada 1607 Proc N.º 305
 Data 99/05/21



REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
REGIONAL DOS AÇORES

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

COMPLEMENTO DE PENSÃO

Os cidadãos que vivem com menores rendimentos na Região são os reformados, pensionistas e idosos; eles são os que mais têm sofrido devido às desigualdades provenientes das diferenças do nível de custo de vida entre a Região e o Continente. Por isso mesmo entendemos que chegou a altura de se fazer justiça social também em relação àqueles que vivem de pensões e reformas muito baixas.

Com a aprovação do Decreto Legislativo Regional nº 2/99A de 20 de Janeiro e a institucionalização do desagravamento fiscal na Região, não beneficiaram a grande maioria dos reformados e pensionistas que vivem nos Açores. Com o presente projecto procura-se fazer alguma justiça, instituindo-se um complemento de pensão para os pensionistas e reformados que vivam habitualmente na Região Autónoma dos Açores.

Verificamos que com a adaptação do sistema fiscal os pensionistas que auferem mensalmente 650 contos foram beneficiados em mais de 20.000\$00 mensais. Por isso, propomos que aqueles cuja reforma seja até à décima parte daqueles, devem ser compensados da mesma quantia, à qual designamos por "**complemento de pensão**". Ou seja, propomos que quem receba uma pensão igual ou inferior ao ordenado mínimo nacional terá mensalmente um complemento de 20.000\$00. Este complemento descerá 100\$00 por cada 1.000\$00 de aumento de pensão.

Entendemos que com a Lei das Finanças das Regiões Autónomas a Região tem a capacidade financeira e o dever de fazer justiça social, e por isso será pago pelo Orçamento Regional através dos Serviços Regionais da Segurança Social.

Assim, de acordo com o nº 2, alínea g) e nº 3 do Artº 44º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o deputado da Representação Parlamentar do PCP apresenta o seguinte Projecto de Decreto Legislativo Regional subordinado à epígrafe

Paulo Valadares

Complemento de Pensão

Artº 1º

(Complemento de Pensão)

O presente Decreto Legislativo Regional cria um complemento de pensão para os pensionistas e reformados cuja residência habitual seja na Região Autónoma dos Açores.

Artº 2º

(Regime de Aplicação)

O complemento de pensão, criado pelo presente diploma, será abonável em 14 mensalidades, das quais 2 em Junho e 2 em Dezembro e as restantes nos restantes 10 meses, a serem pagas pelos serviços Regionais da Segurança Social.

Artº 3º

(Montante)

No ano 2.000 o complemento de pensão mensal será de 20.000\$00 (vinte mil escudos).

Artº 4º

(Actualização)

O complemento de pensão mensal atribuído para o ano em 2.000 será a partir desse ano actualizado na mesma percentagem da actualização do índice 100 da escala da carreira do regime geral da função pública, e sempre que aquele índice seja actualizado.

Artº 5º

(Beneficiários)

O complemento de pensão será atribuído aos aposentados da função pública e aos reformados por velhice ou invalidez e aos que auferam pensão social, cuja pensão seja igual ao salário mínimo nacional, decrescendo 0,5% por aumento de 1.000\$00 da pensão mensal.

Artº 6º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Legislativo Regional produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano 2.000.

Artº 7º

(Cabimento Orçamental)

No Orçamento Regional existirá em rubrica própria, orçamentada sob a designação de complemento de pensões, a verba necessária à satisfação da execução deste diploma.

Artº 8º


(Prova da Pensão Auferida)

1 - De Janeiro a Março de cada ano os beneficiários apresentarão nos serviços locais da Segurança Social documento que comprove o quantitativo que auferem referente à pensão que lhes dá direito ao complemento de pensão.

2 - Quando qualquer cidadão passe à situação de reformado, apresentará nos 90 dias subsequentes a essa situação, documento que comprove o quantitativo que auferir da respectiva função.

Assembleia Legislativa Regional dos Açores, 21 de Maio de 1999

O Deputado Regional do PCP,


Paulo Valadão